



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2564985 - SP
(2024/0039353-1)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JULIETA APARECIDA CARPINELLI
AGRAVANTE : EDSON FORNAZZA
AGRAVANTE : ARTEMIO GIACHELLO FILHO
AGRAVANTE : IRINEA APARECIDA CARPINELLI GIACHELLO
ADVOGADOS : RICARDO ABOU RIZK - SP168081
NILTON CESAR DA COSTA - SP243365
AGRAVADO : CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES - SP192691

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 568/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. A respeito da regra prescricional a ser aplicada na espécie, o aresto combatido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que o prazo prescricional aumentado pela lei nova atinge a prescrição em curso, incidindo na espécie o enunciado da Súmula nº 568/STJ.

2. A falta de impugnação específica de fundamentos suficientes do julgado atacado atrai a aplicação, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de novembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2564985 - SP
(2024/0039353-1)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JULIETA APARECIDA CARPINELLI
AGRAVANTE : EDSON FORNAZZA
AGRAVANTE : ARTEMIO GIACHELLO FILHO
AGRAVANTE : IRINEA APARECIDA CARPINELLI GIACHELLO
ADVOGADOS : RICARDO ABOU RIZK - SP168081
NILTON CESAR DA COSTA - SP243365
AGRAVADO : CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES - SP192691

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 568/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. A respeito da regra prescricional a ser aplicada na espécie, o aresto combatido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que o prazo prescricional aumentado pela lei nova atinge a prescrição em curso, incidindo na espécie o enunciado da Súmula nº 568/STJ.

2. A falta de impugnação específica de fundamentos suficientes do julgado atacado atrai a aplicação, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JULIETA APARECIDA CARPINELLI e OUTROS contra a decisão de e-STJ fls. 164/167, integrada pela decisão de e-STJ fls. 185/186, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento em virtude da incidência das Súmulas nºs 568/STJ e 283/STF.

Em suas razões (e-STJ fls. 190/216), os agravantes alegam que os referidos óbices não têm aplicação na espécie e, no mais, reiteram que

"(...) a pretensão executória deve obedecer o mesmo prazo de ação previsto no direito material a qual estava vinculada, ou seja, se ao tempo da ação cognitiva a legislação previa o prazo decadencial-prescricional de 04 anos para seu exercício, a execução-cumprimento de sentença tem como prazo prescricional o mesmo interregno de 4 anos, não se podendo alterar ou utilizar a nova legislação para aumentar o exercício de um direito que está vinculado e tem fato gerador pretérito. Dai porque a esse caso não

se aplica a súmula 568 desta Corte, pois o prazo prescricional da execução guarda relação com o mesmo prazo do direito material à época que nasceu.

(...)

Assim, com base no contido nos tópicos 4.1 e 4.2 do Especial tem-se que houve enfrentamento total do(s) fundamento(s) dos acordãos recorridos, de modo que não se aplica ao presente caso a Súmula 283 do STF, devendo, data vênua, ocorrer o conhecimento e julgamento do recurso na parte não teve enfrentamento" (e-STJ fls. 202 e 213).

A parte contrária não apresentou impugnação (e-STJ fl. 220).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Como já asseverado na decisão agravada, ao solucionar a controvérsia acerca da prescrição, o Tribunal de origem dispôs o seguinte:

"Como já pacificado, em se tratando de título executivo judicial, o prazo para o cumprimento do julgado é o mesmo referente ao da prescrição da ação de conhecimento, a fim de não se perpetuar 'ad eternum' a execução. Tal modalidade de prazo prescricional intercorrente deve observar a Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal, que assim estabelece: 'Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação'.

Tem-se que o prazo prescricional presente na atual legislação para a hipótese presente é o de 10 (dez) anos inserido no art. 205 do Código Civil e não o arguido trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC, pois não se trata de mera pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa e sim de ordem de devolução de preço pago no negócio jurídico cuja escritura pública foi anulada pela sentença.

Ao contrário do argumentado, a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil deve sim ser observada. Se o Código Civil anterior estabelecia o prazo de 4 anos para a hipótese vertente (art. 178, § 9º, V, 'b', CC/16) e o atual, por ausência da mesma regra específica, é o decenal pelo aludido art. 205 do CC/02, verifica-se que é ele que deve ser aplicado, já que a ação foi proposta poucos meses antes do início da vigência da atual legislação civil, tendo a sua sentença sobrevivendo no ano de 2003 e o seu trânsito em julgado em 22/07/2011, certamente já na completa vigência do atual Código Civil.

Logo, a partir da entrada em vigor do atual código já passaram a incidir os prazos nele previstos, como o do art. 205, somente se aplicando o prazo previsto no código anterior se ele tivesse sido reduzido e já tivesse transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, o que não é a situação ora em exame, pois o prazo foi, na realidade, aumentado.

Para a contagem de prazo de prescrição intercorrente para o cumprimento de sentença, conforme já explanado, deve-se observar a legislação vigente no curso da ação, contando-se o prazo de 10 anos a partir do trânsito em julgado de 22/07/2011. Tendo em vista que esta execução teve início em 28/10/2020, inexistente qualquer decurso de prazo prescricional da pretensão posta" (e-STJ fls. 218/219 - grifou-se).

A respeito da regra prescricional a ser aplicada na espécie, o aresto combatido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que o prazo prescricional aumentado pela lei nova atinge a prescrição em curso, incidindo na espécie o enunciado da Súmula nº 568/STJ.

No caso, o TJSP dispôs que o prazo prescricional para a ação em que se busca a devolução de preço pago no negócio jurídico cuja escritura pública foi anulada

por sentença era de 4 (quatro) anos sob a égide do CC/1916 e que, apesar de a ação ter sido proposta sob sua vigência (poucos meses antes de 2003), o trânsito em julgado ocorreu já na tutela do CC/2002, que, por ausência de previsão expressa em seu texto acerca da prescrição em situações como a narrada, este prazo passou a ser de 10 (dez anos).

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. PRAZO PRESCRICIONAL. DIREITO INTERTEMPORAL.

- 1. Discute-se o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de despesas médico-hospitalares.*
- 2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*
- 3. Sob a égide do Código Civil de 1.916, a jurisprudência do STJ caminhava no sentido de aplicar às hipóteses de cobranças hospitalares o prazo prescricional anual, previsto no art. 178, § 6º, IX, do CC/16.*
- 4. A partir da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, impera a regra de prescrição inserta no art. 206, § 5º, I, do CC/02, que prevê o prazo prescricional quinquenal para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.*
- 5. O prazo prescricional aumentado pela lei nova atinge a prescrição em curso. Deve, no entanto, ser contado do momento em que a prescrição começou a correr.*
- 6. Negado provimento ao recurso especial"*
(REsp 1.312.646/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/6/2013, DJe de 18/6/2013).

"DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM CURSO. REDUÇÃO DO PRAZO. REGRA DE TRANSIÇÃO. TERMO INICIAL. CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA.

- 1. De acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002, somente os prazos em curso que não atingiram a metade do prazo prescricional da lei anterior devem ser submetidos ao regime do Código vigente.*
- 2. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, atenta aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade legal, firmou-se no sentido de que os prazos reduzidos devem ser contados a partir da vigência do novo Código (11/1/2003), e não da data dos fatos que ensejaram a ação.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento"*
(AgRg no AREsp 576.245/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/1973. FALÊNCIA. REPARAÇÃO. ATO DE SÓCIO ADMINISTRADOR. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 177 DO CC/1916 E ART. 205 DO CC/2002.

(...)

- 5. Com a superveniência do CC/2002, estando o prazo prescricional em curso, passaram a ser aplicadas as regras previstas no novo diploma civil, a partir de sua entrada em vigor, por força do contido em seu art. 2.028.*

(...)

- 7. Recurso especial a que se nega provimento"*

(REsp 1.539.333/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 24/2/2022).

Ademais, ao julgar os embargos de declaração, a Corte de origem ressaltou que

"Não obstante os embargos não sirvam para rediscutir o mérito, oportuno registrar que não é viável confundir decadência e prescrição, sendo certo que o mérito da causa, que envolve o direito material que pode ser atingido por eventual decurso de prazo decadencial, já foi definido na fase de conhecimento. Para a execução da decisão judicial, o que deve ser ponderado é o prazo prescricional, tal como foi efetuado extensamente no julgado ora embargado, daí porque não cabe sequer discutir o arguido art. 178, II, do Código Civil, que versa sobre o prazo decadencial para se pleitear a anulação de um negócio jurídico, o que, como dito, já ocorreu na fase de conhecimento" (e-STJ fl. 113).

Extraí-se das razões recursais que os recorrentes não refutaram esse entendimento, o que desafia o óbice constante da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Confira-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 2.157.654/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 -grifou-se).

Veja-se, que a Súmula nº 283/STF foi aplicada porque os embargantes não impugnaram o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que é incorreto confundir decadência com prescrição, uma vez que o prazo decadencial afeta o mérito da causa e já foi abordado na fase de conhecimento. Para a execução da decisão judicial, deve-se considerar o prazo prescricional, e não o prazo decadencial previsto no art. 178, II, do Código Civil, que não se aplica ao caso em questão.

Por outro lado, a Súmula nº 568/STJ incidiu no caso concreto, tendo em vista que *"o aresto combatido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que o prazo prescricional aumentado pela lei nova atinge a prescrição em curso"* (e-STJ fl. 165).

Por fim, ao contrário do que alegam os embargantes, o Tribunal de origem não criou norma nova acerca da contagem de prescrição e acerca da aplicação da lei no tempo e no espaço, mas apenas aplicou o direito à espécie, e o fez observando a jurisprudência do STJ, conforme já dito.

As alegações postas no presente recurso não prosperam e são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.564.985 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0039353-1

Número de Origem:

00018843920028260505 0001884392002826050500023007420208260505
000188439200282605050002300742020826050505412002 00023007420208260505 05412002
18843920028260505 1884392002826050500023007420208260505
188439200282605050002300742020826050505412002 205262002 21440900420228260000
23007420208260505 505012002001884

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIETA APARECIDA CARPINELLI
AGRAVANTE : EDSON FORNAZZA
AGRAVANTE : ARTEMIO GIACHELLO FILHO
AGRAVANTE : IRINEA APARECIDA CARPINELLI GIACHELLO
ADVOGADOS : RICARDO ABOU RIZK - SP168081
NILTON CESAR DA COSTA - SP243365
AGRAVADO : CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES - SP192691
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIETA APARECIDA CARPINELLI
AGRAVANTE : EDSON FORNAZZA
AGRAVANTE : ARTEMIO GIACHELLO FILHO

AGRAVANTE : IRINEA APARECIDA CARPINELLI GIACHELLO
ADVOGADOS : RICARDO ABOU RIZK - SP168081
NILTON CESAR DA COSTA - SP243365
AGRAVADO : CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES - SP192691

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de novembro de 2024